

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 712/2023 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO**  
**FISCAL (REFIS 2022) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**LEI Nº 712/2023**

**DATA:** 14 de novembro de 2023.

**SÚMULA:** Dispõe sobre programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) do Município de São José das Palmeiras

A câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

**Art. 1º** - Fica autorizado o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São José das Palmeiras – REFIS/SJP, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não; pelos termos e condições previsto nesta Lei.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS/SJP 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
À vista	85%	85%
Parcelado em até 06 vezes	80%	80%
Parcelado em até 12 vezes	70%	70%
Parcelado em até 24 vezes	50%	50%

§ 1º- O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á: ao valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º- Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS/SJP 2022.

§ 3º- Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º- A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS/SJP 2022 implicará:

**Inciso I** – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

**Inciso II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

**Inciso III** – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

**Inciso IV** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

**Inciso V** – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

**Inciso VI** – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 4º** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

**Inciso I** – através de formulário próprio;

**Inciso II** – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

**Inciso III** – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

**Inciso IV** – Instruído com:

- a) no caso de execução fiscal, comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatício;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único:** O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º** - Dará causa a exclusão do contribuinte do REFIS/SJP 2022, com a consequente revogação do parcelamento:

**Inciso I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

**Inciso II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**Inciso III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**Inciso IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

**Inciso V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único:** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** - O prazo para adesão ao REFIS/SJP 2022, encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2023.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras - Paraná, aos 14 dias de novembro de 2023.

**NELTON BRUM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Isabela Aparecida Arboleya

**Código Identificador:** 1D46DE20

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/11/2023. Edição 2899

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>